



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600514-22.2020.6.21.0064

Procedência: LAJEADO – RS (029.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
OUTDOORS
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTAS PRA SEGUIR EM FRENTE (PP – PSDB – PL e
PSL)
Recorrida: COLIGAÇÃO LAJEADO PARA TODOS (PSB - PODEMOS)
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA FACHADA DA SEDE DO COMITÊ CENTRAL, COM DIMENSÕES MUITO SUPERIORES ÀS PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, CAUSANDO IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. RESPONSÁVEIS SUJEITOS AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, § 8.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 26, § 1.º, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 8015583) que julgou procedente representação por propaganda irregular (placa/banner com efeito de outdoor) na fachada da sede do comitê eleitoral, formulada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO LAJEADO PARA TODOS (PSB - PODEMOS) em face da
COLIGAÇÃO JUNTAS PRA SEGUIR EM FRENTE (PP – PSDB – PL e PSL).

Em suas razões recursais (ID 8015783), a representada alega que a identificação do comitê eleitoral não pode ser considerada *outdoor* e que “*não houve a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor*”. Aduz que a propaganda pode ser qualificada como irregular, mas não considerada como efeito de *outdoor*, razão pela qual a multa aplicada deve ser afastada.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi publicada em Mural Eletrônico em **14.10.2020**, tendo o recurso sido interposto em **15.10.2020**, restado observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placa/banner, com efeito visual de outdoor, afixados na fachada da sede do comitê eleitoral da coligação representada, tendo sido julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção do ilícito, bem como de aplicação de multa.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa aos infratores.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4m².

Assim dispõe, o artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos (ID 8014683), é possível notar que a representada veiculou propaganda eleitoral (placa), na sede do comitê central, com dimensões muito superiores às permitidas para a hipótese, causando impacto visual de *outdoor*.

A questão restou bem apanhada na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia:

(...) Analisando o levantamento fotográfico juntado na inicial, bem como a certidão do Cartório eleitoral (ID 12319815), em especial a o documento 'FOTO 4', exsurge claro que a propaganda (placa/banner) afixada, onde consta a chapa majoritária da Coligação, excede os 4m² limitados por lei.

Basta rápida visada nas fotografias, comparando com o tamanho da fachada de todo o prédio (aproximadamente 9 metros), bem como ao tamanho dos veículos que aparecem no levantamento fotográfico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(creio que uma Camioneta Santa Fé, com 1,68m de altura e 4,5m de comprimento = 7,56m²), para se verificar que a propaganda excede os 4m². Dispensa-se até mesmo qualquer ato pericial, aliás incabível na lide estreita e célere das representações eleitorais. Além do que foi feita a vistoria por Servidora com fé pública atestando o tamanho aproximado do equipamento de 25m².

Tanto isso é verdade que não há negativa da Coligação representada de que a propaganda estava irregular, contestando apenas a aplicação de multa.

Há, assim, prova da autoria já que se trata de comitê da Coligação representada, o que não foi negado pela parte representada, bem como há a relevância do direito invocado na medida em que a propaganda fere dispositivos legais já indicados, bem como afronta a intangibilidade da igualdade de oportunidade entre os candidatos e de chances entre os partidos pelo uso indevido de propaganda em *outdoor* ou com efeitos de *outdoor*.

No que pertine à sustentação de defesa de que o equipamento não tinha efeito de *outdoor*, não tem força.

Isso porque qualquer propaganda que exceda o limite de 4m², seja banner, placas, adesivos, pinturas, etc., assume o efeito de *outdoor* na medida em que causam elevado efeito visual nos eleitores e, assim, rompe com a igualdade da disputa. (...)

Ademais, a configuração em si da irregularidade é incontroversa, cingindo-se a recorrente a arguir, em suas razões recursais, ausência de efeito de *outdoor* da propaganda, a fim de afastar a incidência da multa.

O argumento, todavia, não merece prosperar, pois a placa com medida aproximada de 25m², conforme certidão do ID 8015083, dimensão que excede em muito o limite legal, tem, indubitavelmente, efeito de *outdoor* pelo poder visual que possui, sendo correta a aplicação da multa.

Assim, caracterizada a violação ao disposto no artigo art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

O recurso, pois, merece ter negado o provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL